



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.367-A, DE 2020 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

De forma excepcional fica criado para os anos de 2020 e 2021, um abono anual (14º salário) em favor dos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma estabelecida nesta lei; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 5641/20, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5641/20

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece de forma excepcional o direito ao recebimento em dobro pelo segurado e dependente do Regime Geral da Previdência Social, do abono anual estabelecido no art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ficando este valor limitado ao equivalente a até dois salários mínimos.

§ 1º As parcelas de abono de que trata o caput serão pagas no mês de dezembro dos anos de 2020 e 2021.

§ 2º O aposentado ou pensionista que recebe um salário mínimo de benefício terá direito a uma parcela anual de abono de igual valor.

§ 3º O aposentado e pensionista cujo benefício auferido seja superior a um salário mínimo, o abono recebido será de um salário mínimo acrescido de uma parcela proporcional a diferença entre o salário mínimo e o teto de regime geral da previdência social, limitado o valor total a dois salários mínimos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição que ora trago para apreciação e debate, trata de uma sugestão legislativa proposta pelo advogado Sandro Lúcio Gonçalves, apresentada originalmente no Senado em 01 de junho de 2020¹, tendo no espaço de uma semana, alcançado o apoio de 43.303 pessoas.

Esta sugestão legislativa materializou um anseio de milhões de pessoas que tiveram a antecipação das parcelas do 13º salário para os meses de abril e maio de 2020, e que no final do ano

não terão mais estes valores para auxiliar nas despesas que se apresentam em maior monta neste período.

Cabe destacar que este adiantamento do 13º salário dos aposentados e pensionistas teve um impacto social muito importante, porque neste período de pandemia, muitas famílias se socorreram dos valores que foram recebidos do INSS para a sua sobrevivência.

Ao apresentar este projeto de lei optei pela concessão de duas parcelas do abono anual, uma para o ano de 2020 e outra para o ano de 2021.

Não se pode esquecer que temos mais de 30 milhões de pessoas que recebem benefícios previdenciários e estes recursos são o esteio financeiro que estrutura a vida de suas famílias, situação que se intensificou ainda mais com a perda de postos de trabalhos e renda de milhões de familiares destes aposentados.

Ademais, os valores recebidos como abono anual (13º salário) pelos aposentados e pensionistas são elementos muito importantes na dinâmica econômica

1

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8120047&ts=1594020177770&disposition=inline>

do país, pois estes valores são dinamizadores da atividade econômica nacional, e a sua antecipação que serviu para auxiliar na preservação da economia neste período inicial de pandemia, fará muita falta no final do ano, momento em que o país estará voltado para a retomada da sua economia.

A gravidade da crise que ora enfrentamos nos permitiu perceber que seus efeitos perdurarão por um bom período ainda, fato que foi levado em consideração para que se apresentasse a ideia da concessão deste direito social para os anos de 2020 e 2021.

Pois a desorganização financeira a ser suportada pelas famílias demandará muito de nossa sociedade e do estado brasileiro, motivo pelo qual se entendeu da importância de se assegurar uma parcela deste abono para o ano de 2021 também, que será muitíssimo importante para aqueles brasileiros mais desassistidos que recebem o benefício previdenciário de um salário mínimo.

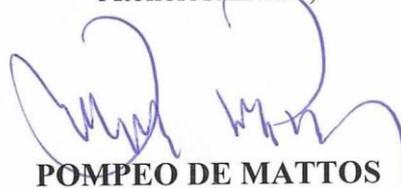
Por fim cabe levar em consideração que em face do risco de contaminação, muitos aposentados e pensionistas deixaram de realizar os seus acompanhamentos médicos regulares, motivo pelo qual se tem o agravamento de doenças crônicas e que por sua vez impactam no dispêndio destas famílias com medicamentos, exames e consultas médicas.

Como esta proposição visa estabelecer uma regra claramente excepcional que se faz necessária em face da propagação da pandemia por coronavírus, se optou por fazer uma lei autônoma ao invés de se introduzir regra transitória em lei especial, como o caso da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Com base no todo o exposto, se requer o apoio dos nobres pares para a rápida aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2020.

Atenciosamente,



POMPEO DE MATTOS

Deputado Federal
PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção III
Do Cálculo do Valor dos Benefícios

.....

Subseção II
Da Renda Mensal do Benefício

.....

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Seção IV
Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41. [Revogado pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.641, DE 2020
(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Institui abono anual em dobro para os segurados e dependentes do Regime Geral de Previdência Social até o ano de 2023; Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4367/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2020 (Do Sr. Aureo Ribeiro)

Institui abono anual em dobro para os segurados e dependentes do Regime Geral de Previdência Social até o ano de 2023; Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei institui o abono salarial em dobro para os segurados e dependentes do Regime Geral de previdência Social.

Art. 2º O art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º:

“Art.40.....
.....

§1º.....
.....

§2º Até o ano de 2023, é devido em dobro o abono anual previsto neste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 22/12/2020 15:24 - Mesa

PL n.5641/2020

Documento eletrônico assinado por Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ), através do ponto SDR_56290, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato de Edição da Mesa n. 80 de 2016.



* C B 2 0 0 2 1 9 2 0 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo combater a crise econômica que se instalou no país no ano de 2020, em decorrência da pandemia de Covid-19, e que deve persistir nos próximos anos.

Nesse sentido, é essencial que medidas e estratégias para estimular o consumo e garantir a renda dos brasileiros durante esse período sejam estabelecidas pelo Estado. Visto que muitas famílias são sustentadas unicamente por algum membro aposentado ou pensionista, avós ou pais, por exemplo, é de grande pertinência esta proposição.

Cabe mencionar que garantir o 14º salário para os aposentados e pensionistas não será suficiente para solucionar a crise econômica que assola a população brasileira, no entanto, é uma das medidas que deve ser somada a outras para socorrer e restabelecer o crescimento econômico no país.

Dessa forma, pelas razões acima expostas, submeto à aprovação dos pares esta proposta, que visa minimizar o impacto da crise econômica e financeira que atinge as famílias em todo o país.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Aureo Ribeiro

Solidariedade/RJ

Apresentação: 22/12/2020 15:24 - Mesa

PL n.5641/2020

Documento eletrônico assinado por Aureo Ribeiro (SOLIDARIE/RJ), através do ponto SDR_56290, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato de 2016.



* CD 200219204800*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
 Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 TÍTULO III
 DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II
 DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção III
Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção II
Da Renda Mensal do Benefício

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Seção IV
Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41. [*\(Revogado pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006\)*](#)

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. [*\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006\)*](#)

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.367, DE 2020

Apensado: PL nº 5.641/2020

De forma excepcional fica criado para os anos de 2020 e 2021, um abono anual (14º salário) em favor dos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma estabelecida nesta lei.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.367, de 2020, do ilustre Deputado Pompeo de Mattos, propõe a concessão em dobro, de forma excepcional, para os anos de 2020 e 2021, do abono anual em favor dos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, as quais deveriam ser pagas nos meses de dezembro dos anos de 2020 e de 2021.

A proposição tem como origem, conforme informa o autor, sugestão legislativa apresentada pelo advogado Sandro Lúcio Gonçalves, apresentada originalmente ao Senado e que, em uma semana, alcançou o apoio de mais de 40 mil pessoas.

Ressalta o autor que, com a antecipação do 13º para os meses de abril e maio de 2020, no final do ano milhões de segurados e pensionistas não receberiam mais o abono, que tradicionalmente é esperado para auxiliar nas despesas de maior monta de final de ano.

A justificção lembra, ainda, que temos mais de 30 milhões de pessoas que recebem benefícios previdenciários no Brasil e que os recursos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212289155500>



dos benefícios constituem o esteio financeiro para a manutenção de suas famílias.

Além disso, esses recursos são importantes para a dinâmica econômica nacional. Sua antecipação serviu para auxiliar na preservação da economia na pandemia, mas, por outro lado, sua ausência no final de ano faria falta, especialmente considerando a esperada recuperação econômica.

Por fim, ressalta-se que, por medo de serem contaminados, muitos aposentados e pensionistas deixaram de ter um acompanhamento médico regular, o que resultou em maiores gastos com medicamentos.

À proposta principal, foi apensado o Projeto de Lei nº 5.641, de 2020, do nobre Deputado Aureo Ribeiro, que procura garantir o pagamento em dobro do abono anual dos beneficiários do INSS até o ano de 2023, apresentando como justificativa que é essencial garantir que “medidas e estratégias para estimular o consumo e garantir a renda dos brasileiros durante esse período sejam estabelecidas pelo Estado”.

As proposições em tela tramitam em regime de prioridade e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.367, de 2020, apresentado em meados do ano passado pelo ilustre Deputado Pompeo de Mattos, propõe a concessão em dobro, de forma excepcional, para os anos de 2020 e 2021, do abono anual em favor dos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, as quais deveriam ser pagas nos meses de dezembro dos anos de 2020 e de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212289155500>

De acordo com a proposta, o aposentado ou pensionista que recebe um salário mínimo de benefício terá direito a uma parcela anual de abono de igual valor, enquanto os demais farão jus a uma parcela proporcional à diferença entre o salário mínimo e o teto do Regime Geral de Previdência Social, limitado o valor total a dois salários mínimos.

De forma semelhante, o Projeto de Lei nº 5.641, de 2020, apresentado pelo nobre Deputado Aureo Ribeiro, propõe que o abono anual devido ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, seja pago em dobro até o ano de 2023.

Congratulamos os autores pela apresentação das propostas, que continuam atuais e necessárias, pois o pagamento de uma parcela adicional do abono, em meio à lenta recuperação econômica na qual nos encontramos, poderá auxiliar no bem-estar da população e, após a aplicação dos recursos na economia, na redução do desemprego.

Conforme ressaltado pelo autor do Projeto de Lei nº 4.367, de 2020, a proposta foi inspirada em sugestão que contou com importante apoio popular. A nosso juízo, as propostas de iniciativa popular, ainda que não adotem o rito formal previsto na Constituição, configuram-se como um meio privilegiado de exercício do poder, que emana direta ou indiretamente do povo, por meio de seus representantes, a teor do parágrafo único do art. 1º do texto constitucional. Na Seguridade Social, fica evidente a vontade do Constituinte de privilegiar a participação popular, tendo-se elegido o caráter democrático e descentralizado da administração como um dos princípios ou objetivos que a regem.

Em um cenário de lenta recuperação econômica e alto desemprego, é cada vez mais comum que o sustento familiar seja garantido por meio dos recursos recebidos pelos aposentados e pensionistas, incluindo o abono anual. Nesse ano, assim como no ano passado, houve uma antecipação nas datas de pagamento do benefício. Inicialmente, a medida traz alento aos orçamentos familiares, mas, por outro lado, os recursos tão necessários no final de ano, quando ocorrem despesas extraordinárias, não mais estarão



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212289155500>



disponíveis. A concessão excepcional de parcelas do abono poderá contribuir para o aporte dos recursos necessários para as despesas de final de ano.

Alguns ajustes, no entanto, parecem-nos necessários. No Projeto de Lei nº 4.367, de 2020, prevê-se o pagamento em dobro do abono anual nos meses de dezembro de 2020 e 2021. Considerando que a proposta não foi examinada em 2020, já tendo expirado o prazo de pagamento previsto, entendemos que o benefício poderá ser pago na forma prevista pelo Projeto de Lei nº 5.641, de 2020, ou seja, do ano de promulgação da proposta até 2023.

Nota-se, ainda, que o *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.367, de 2020, determina o pagamento do abono anual previsto no art. 40 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata de benefício devido aos titulares de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, mas nos §§ 2º e 3º, que definem como o benefício será calculado, apenas se faz referência a aposentados e pensionistas. Dessa forma, sugerimos, por meio do Substitutivo, que o pagamento adicional seja deferido não apenas a aposentados e pensionistas, mas também a titulares de auxílio-doença e auxílio-acidente, em respeito ao princípio da isonomia.

Por fim, no tocante à fórmula de cálculo proposta pelo § 3º do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.367, de 2020, o titular de benefício superior a um salário mínimo faria jus a “um salário mínimo acrescido de uma parcela proporcional a diferença entre o salário mínimo e o teto de regime geral da previdência social, limitado o valor total a dois salários mínimos.”

Cumprê ressaltar que o abono anual é calculado, na forma do parágrafo único do art. 40 da Lei nº 8.213, de 1991, que utiliza fórmula de cálculo da gratificação natalina devida aos trabalhadores, que é um benefício proporcional ao tempo de exercício laboral no ano em referência, considerando ainda o valor da remuneração. No caso do abono previdenciário, o valor é proporcional ao tempo de recebimento de benefício durante o ano, considerado seu valor mensal. De acordo com a fórmula de cálculo proposta, a parcela adicional do abono teria um valor de um salário mínimo somado a uma parcela proporcional à diferença entre o salário mínimo e o teto do regime geral da previdência, limitado a dois salários mínimos. A fórmula determina, em nosso



entendimento, um valor fixo, pois tanto o salário mínimo como o teto do Regime Geral são valores definidos anualmente para todos segurados. Para o presente ano, por exemplo, o salário mínimo corresponde a R\$ 1.100,00 e o teto do RGPS a R\$ 6.433,57. Para todos segurados, a diferença entre esses valores é de R\$ 5.333,57.

Ao que se depreende da proposta, sua intenção seria conferir um tratamento diferenciado aos titulares de benefícios de menor valor, que receberiam um valor relativamente superior que os titulares de benefícios de maior valor.

Há situações em que o próprio texto constitucional confere tratamento diferenciado a segurados, como o pagamento do salário-família e auxílio-reclusão aos segurados de baixa renda, mas, de forma geral, a legislação procura conferir tratamento isonômico aos segurados, determinando-se o valor do benefício em função de sua média contributiva, em respeito ao princípio da contributividade, consagrado, entre outros, no art. 203 da Constituição.

Assim, pensamos que a melhor solução a ser adotada é o pagamento em dobro do abono anual, até o ano de 2023, medida que poderá estimular de forma mais acentuada a recuperação econômica, tão necessária para a redução do desemprego e da fome, que vem se disseminando.

Em face ao exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.367 e nº 5.641, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2021-4652



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212289155500>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.367 E 5.641, DE 2020

Apensado: PL nº 5.641/2020

Institui o pagamento em dobro do abono anual para titulares de benefícios do Regime Geral de Previdência Social até o ano de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os segurados e dependentes da Previdência Social que, durante o ano, receberam auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, receberão em dobro o abono anual de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, até o ano de 2023.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2021-4652



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212289155500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.367, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 22/09/2021 17:04 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 4367/2020

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.367/2020 e do PL 5641/2020, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, André Janones, Arlindo Chinaglia, Celina Leão, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Morais, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Jéssica Sales, João Campos, José Rocha, Julio Lopes, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212287911100>



* CD 212287911100 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.367, DE 2020

Apensado: PL nº 5.641/2020

Institui o pagamento em dobro do abono anual para titulares de benefícios do Regime Geral de Previdência Social até o ano de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os segurados e dependentes da Previdência Social que, durante o ano, receberam auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, receberão em dobro o abono anual de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, até o ano de 2023.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214334347100>